VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 80/2025, originário dessa Casa de Leis, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município e dá outras providências."

I - DA PROPOSIÇÃO

O projeto aprovado estabelece a obrigatoriedade de divulgação pública e periódica das listas de pacientes que aguardam atendimento na rede municipal de saúde, fixando critérios de forma, periodicidade e conteúdo, além de impor obrigações de atualização semanal e divulgação em meios eletrônicos e físicos.

Embora a finalidade da proposta esteja em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, a análise técnica realizada pelos órgãos competentes identificou vício formal de iniciativa, inconstitucionalidade material e perda de objeto, fundamentos que obstam a sanção da norma.

A iniciativa legislativa em apreço tem por objetivo assegurar maior transparência ao sistema de regulação municipal, por meio da divulgação periódica das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames e procedimentos na rede pública de saúde.

II - DOS FUNDAMENTOS DO VETO

1. Da iniciativa legislativa e da separação dos poderes

O projeto, ao dispor sobre procedimentos internos e rotinas administrativas a serem observados pela Secretaria Municipal de Saúde, acaba por impor obrigações diretas ao Poder Executivo.

Tal conteúdo normativo interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e do art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, ao estabelecer comandos administrativos e detalhar mecanismos de gestão, o presente Projeto de Lei avança sobre campo normativo de natureza regulamentar, o que caracteriza vício formal de iniciativa.

d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 03/11/2025 às 12:16:44
Documento Código: d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 80/2025 – fl. 02

2. Da inconstitucionalidade material - competência e proteção de dados

Nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, cabendo aos Municípios apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber ao interesse local.

Ao disciplinar minuciosamente a forma e o meio de divulgação de informações relativas a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS –, o projeto ultrapassa a competência suplementar municipal, adentrando em matéria técnico-operacional, de execução e gestão administrativa de atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, o art. 4º do presente Projeto de Lei revela incompatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Lei Federal nº 13.709/2018, ao prever a divulgação de iniciais e números do Cartão Nacional de Saúde – CNS. A combinação desses dados possibilita a reidentificação de pacientes e, consequentemente, a exposição indevida de informações sensíveis.

Cumpre lembrar que a definição das políticas de tratamento, anonimização e governança de dados constitui competência exclusiva do controlador de dados, no caso o Poder Executivo Municipal, que responde pela conformidade das ações administrativas às normas de proteção de dados pessoais.

3. Da perda de objeto e da ausência de interesse público superveniente

A Administração Municipal já disponibiliza ferramentas tecnológicas oficiais que asseguram ao cidadão transparência e acompanhamento em tempo real das filas de espera no Sistema Municipal de Saúde, dentre elas destacam-se:

- Aplicativo Saúde Cidadã Foz, que permite o acesso a agendamentos, histórico de atendimentos e posição individualizada nas filas de consultas e exames;

- Portal e-FOZ “Posição Fila SUS”, que oferece acesso mediante número de protocolo e código de segurança individual;

- Sistema RP Saúde, utilizado de forma integrada por todas as unidades de saúde, garantindo atualização constante e respeito integral às normas de sigilo e proteção de dados.

Esses instrumentos já cumprem, de forma eficaz, a finalidade pública pretendida pelo projeto, assegurando transparência, controle social e confidencialidade.

Diante disso, verifica-se perda de objeto e ausência de interesse público superveniente, uma vez que a Administração Municipal já adota medidas adequadas para o mesmo propósito.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 80/2025:

- apresenta vício formal de iniciativa, por interferir na estrutura e nas atribuições do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal e art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal);

d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 03/11/2025 às 12:16:44
Documento Código: d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 80/2025 – fl. 03

- incorre em inconstitucionalidade material, por extrapolar a competência municipal e contrariar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018); e

- revela perda de objeto, em razão da existência de sistemas oficiais que já asseguram transparência e controle social no âmbito da saúde pública.

Por essas razões, somos levados a apor veto integral ao Projeto de Lei nº 80/2025, por vício formal de iniciativa, inconstitucionalidade material e ausência de interesse público superveniente.

Foz do Iguaçu, 3 de novembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal

d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

Autenticado com certificado digital por JOAQUIM SILVA E LUNA - PREFEITO MUNICIPAL - 03/11/2025 às 12:16:44
Documento Código: d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6 - consulta à autenticidade em
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **80/2025**

Assunto: **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025 - VEREADORA VALENTINA**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
d738d2df-f6af-470c-8c7d-7569bc0bb8f6

Hash do Documento

C2A7145F7848EDEA56C00EFF40D6976CAAE9A2650B914BC143EB5C456B578F55

Anexos

VETO PL 80-2025 - VALENTINA.pdf - **e47ad7e5-734f-4f58-9ea9-d4dac3dda938**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/ 11/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 03/11/2025 12:16:44 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.